

## D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Regulamento de Extensão n.º 3/2009 de 9 de Fevereiro de 2009

### **Portaria que aprova o regulamento de extensão das alterações do AE entre Rui Pereira Pato – Despachantes Oficiais, Lda., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outro.**

Considerando que as alterações do AE entre Rui Pereira Pato – Despachantes Oficiais, Lda., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª Série, n.º 26, de 15 de Julho de 2008, apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades empregadoras e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, em estimativa do universo laboral, no âmbito da CAE-Rev.3 52292 e p74900 (Agentes aduaneiros e similares de apoio a transporte, CAE-Rev.2.1 63402), a actividade é desenvolvida por cinco entidades empregadoras, com trinta e cinco trabalhadores (Quadros de Pessoal, 2007)

Considerando que as condições de prestação de trabalho no âmbito da actividade abrangida pela convenção, foram uniformizadas por emissão de RE publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 48, de 10 de Março de 2008, do AE entre Rui Pereira Pato – Despachantes Oficiais, Lda., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outro publicado no *BTE*, 1ª Série, n.º 5, de 8 de Fevereiro 2000, objecto de rectificação publicada no *BTE*, 1ª Série, n.º 27, de 22 de Fevereiro de 2000, e da respectiva alteração publicada no *BTE*, 1ª Série, n.º 6, 15 de Fevereiro de 2006;

Considerando que se mantêm os pressupostos que sustentaram o alargamento de âmbito do acordo de empresa mencionado, importa garantir um estatuto laboral similar, de forma a obviar a acentuados desníveis ou desvirtuamentos concorrenciais;

Considerando que a extensão administrativa do âmbito convenção, não é título de novação de cláusulas que disponham de forma contrária a normas legais imperativas, nomeadamente no que se afastam do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril;

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, exigidas pelo n.º 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações à convenção em causa, na área geográfica da Região Autónoma dos Açores.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art. 576.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de regulamento de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 210, de 3 de Novembro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, nos termos da alínea b) do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A de 31 de Dezembro, alínea g), do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de

27 de Agosto, e n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As alterações do AE entre Rui Pereira Pato – Despachantes Oficiais, Lda., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e Outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 26, de 29 de Julho de 2008, são tornadas extensivas no território da Região Autónoma dos Açores às relações de trabalho entre as empresas que exerçam actividade no sector dos agentes aduaneiros e similares de apoio ao transporte, e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas.

#### Artigo 2.º

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, é aplicável a remuneração mínima mensal garantida aos níveis salariais que contemplem valores retributivos inferiores.

2 - Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 3.º

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos, no tocante à tabela salarial (Anexo III da convenção) e cláusulas de natureza pecuniária, a partir de 1 de Abril de 2008.

2 - Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, 23 de Janeiro de 2009. A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.